



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação nº 1977-49.2014.6.03.0000 – Classe 42  
Representante: Coligação “A Força do Povo”  
Representante: Antônio Waldez Góes da Silva  
Advogado (a): Jade Tavares Agra – OAB/AP nº 2256  
Representado: Coligação Frente Popular  
Representado: Carlos Camilo Góes Capiberibe  
Relator: Juiz Auxiliar Cassius Clay

**DECISÃO**

Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva, por procurador habilitado, ajuízam representação eleitoral, com pedido liminar, em desfavor da Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” e Carlos Camilo Góes Capiberibe, com fundamento nos artigos 57-B e 58, da Lei nº 9.504/1997.

Em apertada síntese, alegam os representantes que na propaganda eleitoral do dia 15/10/2014, das 12 às 12h40, a coligação representada veiculou programa eleitoral de cunho calunioso, mentiroso e difamador contra Waldez Góes.

Aduzem que a propaganda atacada tem caráter extremamente depreciativo, satírico e irresponsável, dando a entender que o candidato Waldez Góes possui rádios e TV's de sua propriedade e que as usa para proveito próprio, além de veicular que foi condenado a devolver 6 milhões de reais, o que não existe.

Pedem, ao final, a concessão de medida liminar para que se seja determinado aos representados que se abstenham de propagar tal propaganda eleitoral, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mérito, requer a procedência da representação para que seja deferida a resposta pretendida, além de envio à Polícia Federal de cópia dos autos para a a persecução criminal cabível.

Junta de gravação (f. 11/15), mídia (f. 16) e texto da resposta (f. 17).

Procuração arquivada, conforme certidão da SEJUD às f. 18.

É o relatório. **DECIDO.**

Neste momento, decido tão somente o pedido liminar, que requer a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo se manifesta no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Com efeito, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, não vislumbro a presença de tais pressupostos.

De fato, na propaganda eleitoral combatida há o uso de expressões fortes, ácidas, contundentes, até mesmo constrangedoras, todavia, a meu ver, pelo menos neste juízo precário que faço, não vi no conteúdo hostilizado o extrapolamento do limite do razoável, senão críticas próprias do embate político.

Não vi ataque pessoal, tampouco afirmação sabidamente inverídica, demonstrada de plano, a configurar a plausibilidade jurídica do pedido manejado.

Assim, por entender ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido liminar pleiteado.

Notifiquem-se os representados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 16 de outubro de 2014.

**Juiz Cassius Clay**  
Relator